



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação para a **aquisição de gêneros alimentícios** destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da rede municipal de ensino de Atílio Vivacqua/ES.

A modalidade de contratação proposta é a **adesão, na condição de órgão não participante ("carona")**, à **Ata de Registro de Preços nº 090/2025**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2025, realizado pelo Município de Muqui/ES. A empresa detentora da referida ata é a **HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.958.048/0001-07.

O processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais, entre outros:

1. **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência**, que detalham a necessidade administrativa e as especificações do objeto.
2. **Justificativa de Vantajosidade**, que fundamenta a economicidade e a eficiência da adesão em detrimento da realização de um novo certame licitatório, apontando uma economia estimada de **R\$ 37.475,32**.
3. **Ofício de consulta e respectiva anuência do órgão gerenciador**, Município de Muqui/ES, para a adesão.
4. **Ofício de consulta e respectivo aceite da empresa fornecedora**, HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, concordando com o fornecimento nas mesmas condições registradas.
5. **Declaração de Limitação do Quantitativo**, demonstrando que a quantidade a ser adquirida por este Município corresponde a **50% (cinquenta por cento)** do total registrado na ata original, em observância aos limites legais.
6. **Cotações de preços** que embasaram a análise de vantajosidade.
7. Minuta do Contrato a ser firmado entre o Município de Atílio Vivacqua/ES e a empresa fornecedora, no valor global de **R\$ 192.163,38**.

O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade e legalidade do procedimento de adesão.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A matéria central deste parecer é a análise da legalidade da contratação pretendida pela Administração por meio de adesão à ata de registro de preços, procedimento conhecido como "carona". A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **Lei nº 14.133/2021**, disciplina o tema em seu **artigo 86**.

O referido artigo autoriza que órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram do certame licitatório para registro de preços possam aderir à ata, desde que observados um conjunto de requisitos cumulativos. A análise da conformidade do presente processo administrativo com tais requisitos é o que determinará a legalidade do ato.

## 1. Requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços ("Carona")

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as seguintes condições:

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

**§ 2º** Os órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão **compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**.

**§ 4º** As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**§ 5º** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Analisando o processo em tela, verifica-se que a Administração buscou atender a cada um desses requisitos:

- **Justificativa da Vantagem (Incisos I e II):** O processo foi instruído com o documento "JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090/2025", que detalha as razões pelas quais a adesão é mais benéfica do que a instauração de um novo processo licitatório. A justificativa aponta não apenas a economia processual, mas também uma **vantagem econômica direta de R\$ 37.475,32**, calculada com base em cotações de mercado anexadas aos autos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme na exigência de uma demonstração clara e objetiva da vantajosidade, não sendo suficiente a mera comparação com os preços da ata.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. DNOCS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP 001/2017-DOCAS-CE. **IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ADESÃO À ARP 001/2017-DOCAS-CE PELO DNOCS CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS. CIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TCU. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO. MULTA. CIENTIFICAÇÃO. (TCU - RP: 02307220172, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário)

No caso concreto, a juntada de cotações de mercado para comprovar que o preço registrado é vantajoso demonstra o cumprimento desta exigência.

- **Consulta e Aceitação (Inciso III):** Constam nos autos os ofícios enviados ao Município de Muqui/ES (órgão gerenciador) e à empresa HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (fornecedora), bem como os respectivos termos de anuência de ambas as partes, satisfazendo a exigência de prévia consulta e aceitação.
- **Limites Quantitativos (§ 4º e § 5º):** A Administração juntou ao processo a "DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO QUANTITATIVO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA)", na qual se afirma que a aquisição pretendida se limita a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador. Este é um requisito objetivo e de observância obrigatória, cuja inobservância gera a nulidade do ato. A jurisprudência do TCU é rigorosa quanto ao controle desses limites.

denúncia. **Irregularidades no Pregão Presencial SRP 2/2013, promovido pelo Município de Batalha/PI, com vistas À publicação de ata de registro de preços** para fornecimento de medicamentos e materiais relacionados À área de saúde. Conhecimento, Procedência e multas. Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Tentativa de rediscutir o mérito. Não provimento. PEDIDOS DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU - DEN: 8942021, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/04/2021)

O controle sobre o limite global (dobro do quantitativo total registrado) é de responsabilidade do órgão gerenciador, que deve negar novas adesões caso o limite seja atingido. A anuência do Município de Muqui/ES pressupõe que tal limite ainda não foi exaurido.

## 2. A Posição dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União tem se debruçado sobre o tema, reforçando a necessidade de um planejamento adequado e da justificativa robusta para a adesão. A ausência de justificativa para permitir a adesão por "caronas" é considerada uma irregularidade.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS).** ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03704220190, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

No presente caso, o procedimento de adesão está sendo devidamente justificado *a posteriori* pelo órgão aderente, o que está em conformidade com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a matéria, já se manifestou sobre a constitucionalidade da adesão entre diferentes entes federados, validando a prática que foi posteriormente consolidada na Lei nº 14.133/2021.

(...) A norma estadual em comento foi reproduzida em sua essência na superveniente lei federal de licitações ( **§ 3º do art. 86 da Lei 14.133/2021**, com a redação dada pela Lei 14.770/2023). **A assimilação, pela norma federal, da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por entidades diversas da que o elaborou, reforça a conclusão pela validade da lei estadual ora em exame.** (STF - RE: 00000000000001403832 RO - RONDÔNIA, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2026 PUBLIC 04-02-2026)

Portanto, a análise documental indica que o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Educação observou as formalidades e os requisitos materiais exigidos pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo nº 2026-VLL50, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 090/2025, do Município de Muqui/ES.

A decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstrada a vantajosidade da adesão, a compatibilidade dos preços com os de mercado, a obtenção das prévias autorizações do órgão gerenciador e do fornecedor, e a estrita observância aos limites quantitativos impostos pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não há óbices jurídicos ao prosseguimento do feito para a formalização do contrato e a consequente aquisição dos gêneros alimentícios.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 18/03/2026 14:35:47 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 18/03/2026 14:35:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DL2ZL2>